LEI Nº 14 DE 22 DE MARÇO DE 1993

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO COMUNITÁRIO DE HABITAÇÃO - FCH E CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO DE HABITAÇÃO - CCH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Glória D'Oeste, no uso de suas Legais atribuições;

FAÇO SABER , que a Câmara Municipal em Sessão ordinária, realizada no dia 22 de março de 1993, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Comunitário de Habitação de Glória D'Oeste, Estado de Mato Grosso, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de Programas de Habitação, voltados à população de baixa renda.

Artigo 2º - Fica constituído o Conselho Comunitário de Habitação do Município de Glória D'Oeste, Estado de Mato Grosso, com caráter deliberativo e com a finalidade de garantir a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais, a manutenção do patrimônio vinculado ao Fundo, bem como a gestão dos seus recursos financeiros.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Comunitário da Habitação serão aplicados em:

I - Construção de Moradias;

II - Produção de lotes urbanizados;

III - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

IV - Aquisição de material de construção;

V - Melhoria de unidades habitacionais;

VI - Construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados à projetos habitacionais;

VII - Regularização fundiária;

VIII - Aquisição de imóveis para locação social;

IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;

X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais;

XI -Complementação de infra estrutura de loteamento irregulares;

XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional.

Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recolhimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos recebidos, diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras o -

ficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem rela - ção com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Comunitário de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como beneficiários organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Comunitário de Habitação.

Artigo 5º - O Fundo Comunitário de Habitação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Parágrafo único - O órgãoao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

I - Gerir o FUndo Comunitário de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Comunitário de Habitação;

II - Submeter ao Conselho Comunitário de Habitação o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Programa Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - Submeter ao COnselho Comunitário de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o PRefeito , referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Comunitário de Habitação, será constituído de 10 (dez) membros a saber:

I - três representantes do Poder Executivo;

II - dois representantes do Poder Legislativo;

III - dois representantes de organizações comunitárias;

IV - dois representantes de organizações religiosas;

V - um representante de setores produtivos organizados;

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 2º - A presidência do CONSELHO

será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo 3º - Aiindicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente' vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios de natureza pecuniária.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-à, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 1º - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) para as sessões extraordinárias.

Parágrafo 2º - As decisões do COnselho ' serão tomadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da prefeitura para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo 4º - Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços in - fra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura.

Artigo 9º - Compete ao COnselho:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo.

II - Aprovar os programas anuais e pluria-

nuais de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - Definir política de subsídios na área de habitação;

V - Definir política a forma de repasse' a terceiros dos recursos sob a repponsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios a as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do FUndo, solicitando se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas ' de habitação, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quando à aplicação ' das normas regulamentares relativas ao FUndo, nas matérias da sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas habitacionais;

XIII - Elaborar o seu regimento interno.

Artigo 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial necessário a garantir a execução da presente Lei.

Artigo 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 24 DE MARÇO DE 1993.

JOSÉ FRANCISCO REMÉDIO
Prefeito Municipal